

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003367-12.2011.815.0371

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz **APELANTE:** Jailza dos Anjos de Sousa

**ADVOGADO:** José Alves Formiga **APELADO:** Município de Nazarezinho **ADVOGADO:** Lincon Bezerra de Abrantes

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- 1. Nos termos da Súmula nº 42 do TJPB, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".
- 2. Assim, inexistindo previsão expressa em lei local, impossível garantir ao servidor o direito pleiteado, eis que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade.
- 3. Estando a sentença em conformidade com súmula desta Corte de Justiça, cabível o desprovimento monocrático do apelo, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

## VISTOS, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por JAILZA DOS ANJOS DE SOUSA em face da sentença de fls. 161/162, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO

DE NAZAREZINHO, ora apelado, tendo em vista a inexistência de previsão em lei local que garanta o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde.

Em suas razões (fls. 84/92), o recorrente pugna pela reforma da decisão *a quo*, no sentido de reconhecer o seu direito ao adicional de insalubridade, com base na Lei Municipal nº 465/2012, com o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 174.

Eis o relatório.

#### **DECIDO**

Extrai-se dos autos que a apelante exerce o cargo de agente comunitária de saúde no Município de Nazarezinho, razão pela qual pleiteia pelo pagamento de adicional de insalubridade, em decorrência das atividades que desempenham.

Por sua vez, verifica-se que o Município recorrido dispõe de norma específica que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais, no caso, a Lei nº 465/2012 (fls. 156/160). Contudo, a referida legislação não prevê tal benefício em favor dos agentes comunitários de saúde.

Portanto, em cumprimento ao princípio da legalidade, conclui-se a apelante não faz jus ao direito pleiteado, eis que inexiste obrigação para Administração em efetuar pagamento do referido adicional em favor dos servidores que não exercem os cargos contemplados pela legislação local.

Ademais, as atividades que os agentes comunitários de saúde desempenham não são presumidamente insalubres, necessitando de expresso reconhecimento pelo poder executivo municipal, através de norma local específica, o que inexiste no caso em análise.

Neste sentido, importante frisar o atual entendimento desta Corte de Justiça, firmando em sede de uniformização de jurisprudência e que resultou na elaboração da Súmula nº 42, *in verbis*:

Súmula nº 42 do TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.** 

Para melhor elucidação, destaco os precedentes abaixo:

ACÃO ORDINÁRIA DF AGRAVO INTERNO. COBRANCA DE FGTS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE DE SAUDE. ADICIONAL INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA **PEDIDO MANIFESTAMENTE** IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB). Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO Processo Ν° do 00018655020098150131, 3ª Câmara Especializada Cível. Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 20-10-2015).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PRATA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO OBJETIVANDO O PAGAMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A REFERIDA PARCELA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - "Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade. mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. Súmula nº **42 do TJPB.** O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo 00003584820128150681, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 14-07-2015).

Estando a sentença em conformidade com a Súmula nº 42 do TJPB, torna-se cabível o desprovimento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "a"¹, do CPC/2015.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015, por reconhecer que a decisão *a quo* apresentam-se em consonância com a Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento Relator convocado

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - **negar provimento a recurso** que for contrário a: a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;